



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064994 - SP(2025/0378218-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P T V DE O
ADVOGADO : LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA - SP397725
AGRAVADO : B I S
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO. CINCO DIAS. CUMPRIMENTO LIMINAR. TEMA Nº 722/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 722/STJ), fixou o entendimento de que, nos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/2004, incumbe ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, compreendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064994 - SP(2025/0378218-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : P T V DE O
ADVOGADO : LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA - SP397725
AGRAVADO : B I S
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO. CINCO DIAS. CUMPRIMENTO LIMINAR. TEMA Nº 722/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 722/STJ), fixou o entendimento de que, nos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/2004, incumbe ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, compreendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. T. V. DE O. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira autora contra sentença que julgou improcedente ação de busca e apreensão, com determinação de pagamento à requerida de quantia equivalente ao valor de mercado do veículo apreendido, além de multa de 50% do valor originalmente financiado. Irresignada, apela a autora, alegando a ausência de purga da mora pela devedora, postulando, assim a reforma do julgado para que seja julgada totalmente procedente a ação.

II. Questão em discussão:

2. Determinar se houve purgação da mora por parte da ré e se a consolidação da posse e propriedade do bem deve ser reconhecida em favor da credora fiduciária.

3. A controvérsia envolve a interpretação acerca do termo inicial do prazo para purgação da mora, nos termos do §§1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04.

III. Razões de decidir:

4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a purgação da mora requer o pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão.

5. No caso, a ré não efetuou o pagamento integral no prazo legal, impossibilitando a purgação da mora.

6. A jurisprudência do TJSP corrobora que o prazo para purgação da mora é contado a partir da execução da liminar, independentemente da juntada do mandado de citação.

IV. Dispositivo e tese:

7. RECURSO PROVIDO.

Sentença reformada para julgar procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade e posse do bem em favor do credor fiduciário.

8. Tese de julgamento: '1. A purgação da mora em ação de busca e apreensão requer o pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar. 2. A consolidação da posse e propriedade do bem ocorre na ausência de pagamento integral no prazo legal.'

V. Legislação relevante citada: Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.931/04. " (e-STJ fls. 172/173)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 191/201).

Em suas razões (e-STJ fls. 204/213), o recorrente aponta a violação dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Sustenta, em síntese, que i) o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a purgação da mora não deve ser a data do cumprimento parcial da liminar de busca e apreensão (13/3/2023), mas, sim a data da sua efetiva citação, momento em que teve ciência inequívoca da demanda e da possibilidade de quitação; e ii) o pagamento integral ocorreu antes da citação formal, ao passo que a venda do bem pelo credor fiduciário se deu de forma prematura.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 218/233), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 234/235), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 722/STJ), fixou o entendimento de que, nos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/2004, incumbe ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, compreendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Confira-se:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.418.593/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014)

O Tribunal de origem consignou que a parte recorrente, além de não purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, tampouco efetuou o depósito da integralidade da dívida.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor:

"(...)

No caso vertente, a liminar de busca e apreensão foi deferida em 06 de fevereiro de 2023 (fls. 68/71) e cumprida em 13 de março do mesmo ano (fls. 77), cabendo ao devedor fiduciante depositar, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, a integralidade da dívida pendente para lhe ser restituído o bem.

Ou seja, consoante entendimento vinculante do C. STJ, a purgação da mora depende do depósito da integralidade da dívida pendente, em conformidade com o valor indicado na petição inicial (fls. 10 R\$ 8.133,09), dentro do quinquídio contado a partir do cumprimento da liminar, ocorrido em 13.03.2023.

Nesse passo, considerando que o dito pagamento da proposta de acordo ocorreu apenas em 31/07/2023 (fls. 136/137), evidente a ausência de purgação da mora em decorrência do transcurso do prazo legal, já que, como destacado, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para purgação da mora se conta da data do cumprimento da liminar, independentemente da juntada do mandado de citação (fls. 99).

[...]

Ademais, ainda que se considerasse o pagamento tempestivo, notório que este não abrangeu a integralidade dos débitos pendentes, limitando-se ao valor de R\$ 400,00 (fls. 136/137), importância muito aquém daquela apontada na inicial de R\$ 8.133,09 (fls. 10), não se confundindo a quitação do contrato, pelo pagamento do saldo devedor remanescente da venda do veículo, com a purga da mora.

Logo, regularmente constituída em mora a devedora e ausente o pagamento da integralidade da dívida pendente, decorrido o prazo de que trata o §1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem a quitação do saldo contratual, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente procedência do pedido inicial." (e-STJ fls. 174/180)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0378218-7

Número de Origem:
10000852420238260596

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P T V DE O

ADVOGADO : LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA - SP397725

AGRAVADO : B I S

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

